



## MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

### VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02018.009748/2005-27

INTERESSADO: Laminadora Cimel Ltda.

#### I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 284/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 92 e verso), de 30 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

#### II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 71 a 74 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica atuada, por sua procuradora, constituída por meio das procurações de fls. 19, 25 e 49 dos autos. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que a recorrente foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 29 de setembro de 2008 (fl. 70). Interpôs o seu recurso administrativo em 17 de outubro de 2008, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pela recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 6 de dezembro de 2005 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA no Pará em 21 de setembro de 2007 (fl. 37).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 22 de julho de 2008 (fl. 66). Interposto recurso pelo autuado, a Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 5 de janeiro de 2010 (fl. 91).

A conduta da autuada foi enquadrada no artigo 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999<sup>1</sup>, que encontra correspondência com o disposto no artigo 46, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>, e determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999<sup>3</sup>, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal<sup>4</sup>, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

---

---

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

---

<sup>1</sup> Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

<sup>2</sup> Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

<sup>3</sup> § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

<sup>4</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

### III. MÉRITO

A recorrente alega, em seu recurso:

- que apresentou defesa alegando que a madeira citada no Auto de Infração encontrava-se no pátio da empresa e não estava sendo vendida nem transportada;
- que a madeira estava devidamente licenciada pelo IBAMA, relacionada nos documentos que regulam o estoque no pátio da serraria e estava no pátio da empresa pelo fato de estar ela (a empresa) sem movimento, fato de conhecimento do IBAMA;
- que o fiscal não fez vistoria na empresa e não solicitou nenhuma documentação para comprovar suas alegações e que existem testemunhas arroladas que podem comprovar a arbitrariedade da aplicação da multa; e
- que foi notificada da homologação do auto de infração e que a notificação não possui nenhum argumento jurídico e administrativo que justifique o indeferimento do recurso, não se podendo considerar que houve uma análise séria e apurada dos fatos.

Em face disso, requereu a nulidade da homologação do auto de infração por ser irregular e, no mérito, a anulação do auto de infração e da multa aplicada, tendo em vista que a recorrente não cometeu nenhuma infração.

A recorrente apresentou sua irrisignação com o trâmite do presente processo, notadamente com as notificações das decisões administrativas que mantiveram a autuação ora em exame.

Da análise dos presentes autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades previstas para o processo administrativo ambiental e, principalmente, foi oportunizada a defesa à recorrente e suas razões de irrisignação com a autuação ou a sua manutenção foram analisadas e afastadas. Das decisões administrativas, a recorrente foi devidamente notificada e pode apresentar recurso contra a homologação e a manutenção da homologação do Auto de

Infração nº 242356-D. Nenhuma das suas manifestações foi considerada intempestiva ou não foi conhecida.

Diante disso, não há falar-se em irregularidade na homologação do Auto de Infração mencionado ou na tramitação do presente processo, que observou as formalidades necessárias e deu oportunidade para a empresa apresentar a sua versão dos fatos.

Acontece que, de fato, a recorrente não trouxe informações que pudessem sequer colocar dúvidas sobre a autuação em exame.

O auto de infração impugnado, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

---

---

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC )

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMESO. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando". 2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O Auto de Infração nº 242356-D foi lavrado em decorrência de inspeção feita na empresa recorrente em 23 de novembro de 2005, na qual foi constatada a ausência de 614,055 m<sup>3</sup> de madeira industrializada, o que levou à caracterização da conduta imputada à empresa.

A conduta praticada pela recorrente enquadra-se naquela descrita no artigo 46, da Lei nº 9.605, de 1998, e no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, e, assim, foi promovida a sua autuação, pelo fato descrito no auto de infração impugnado.

O ônus da prova cabe à recorrente e ela não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar fatos que não foram comprovados nos autos.

O fiscal ambiental certamente observou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.605, de 1998, uma vez que fixou a multa aplicada no seu limite mínimo. Assim, verifica-se que não há razão para minorar o valor da multa aplicada, pois já consiste a penalidade administrativa no menor valor previsto pela legislação, em face dos fatos imputados e da quantidade aferida pela autoridade. Não se observou nos autos a majoração da multa por

reincidência da empresa, como comprova o despacho de fl. 88 e a manutenção da multa no seu valor original (fl. 91)

Por fim, verifica-se que a presente autuação observa o princípio da legalidade, uma vez que foi efetuada por agente competente, observou a forma legal, demonstrou a motivação do ato e atendeu a finalidade pública de respeito às normas ambientais. A multa aplicada tem natureza de penalidade administrativa e, como tal, foi imposta pela autoridade pública com competência para a prática desse ato.

De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 242356/D.

#### IV. VOTO

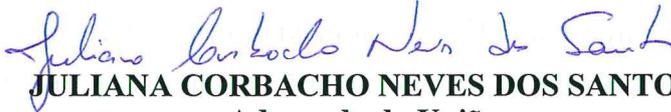
Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO; e
- b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 242356/D.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

---

---

  
**JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS**  
Advogada da União  
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente